

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO E SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO LABORATORIAL (LIS), DESTINADOS AO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA.**

### **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, apresentada tempestivamente por licitante interessada, na qual sustenta, em síntese, que o agrupamento dos reagentes de bioquímica e coagulação, equipamentos em comodato, sistema informatizado de gestão laboratorial (LIS), testes rápidos, materiais de coleta e demais insumos laboratoriais em lote único restringiria a competitividade, defendendo o desmembramento do objeto em lotes distintos.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação consiste no fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, com cessão de equipamentos em regime de comodato e disponibilização de Sistema Informatizado de Gestão Laboratorial (LIS), destinados ao Laboratório Municipal de João Dourado/BA, sendo adotado como critério de julgamento o menor preço por lote.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto deverá ser observado sempre que técnica e economicamente viável. Todavia, referido dispositivo não impõe o fracionamento como regra absoluta, competindo à Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário técnico, definir a modelagem da contratação mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que devidamente motivada.

No presente caso, diversamente do alegado pela impugnante, o Edital apresenta justificativa técnica expressa para a adoção do lote único, consignando que a solução pretendida possui natureza integrada, exigindo compatibilidade entre reagentes, equipamentos laboratoriais disponibilizados em comodato e o Sistema Informatizado de Gestão Laboratorial (LIS), além da centralização da assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, calibrações, treinamentos e suporte operacional, circunstâncias que recomendam a contratação conjunta. O instrumento convocatório ainda registra que o parcelamento poderia ocasionar incompatibilidades técnicas, conflitos de responsabilidade entre fornecedores, aumento da complexidade da fiscalização contratual e riscos à continuidade dos serviços laboratoriais.

Observa-se, ainda, que o próprio Edital exige demonstração técnica dos equipamentos e do sistema LIS, comprovação de compatibilidade entre o sistema informatizado e os equipamentos ofertados, declaração de comodato, assistência técnica autorizada,

treinamento e manutenção durante toda a execução contratual, evidenciando que a contratação foi estruturada como solução tecnológica integrada.

A alegação de que determinadas empresas atuam exclusivamente nos segmentos de bioquímica ou coagulação, desacompanhada de demonstração objetiva de inviabilidade do modelo adotado ou da efetiva eliminação da competitividade, não é suficiente para caracterizar ilegalidade do edital. A circunstância de o agrupamento exigir fornecedores com maior capacidade operacional não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, sobretudo quando a Administração demonstra que a contratação conjunta atende de forma mais eficiente às necessidades do serviço público.

Importa ressaltar que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para definir a forma mais adequada de contratação, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, não cabendo substituir o planejamento administrativo por mera preferência comercial de determinado fornecedor.

Dessa forma, verifica-se que a opção pelo lote único encontra respaldo em motivação técnica constante do Edital, estando compatível com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, inexistindo elementos que demonstrem afronta à competitividade ou necessidade de alteração da modelagem da contratação.

### DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, para, **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 e seus anexos, por entender que a adoção do lote único encontra-se devidamente motivada em critérios técnicos e operacionais, inexistindo violação aos princípios da competitividade, da isonomia ou do parcelamento do objeto previstos na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas e dê-se ciência à impugnante.

João Dourado/BA, 06 de julho de 2026

Agente de Contratação

Município de João Dourado/BA